SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208626 - MG (2026/0102680-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELDER RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	WELINGTON JOSE AMADOR - MG112238
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211/STJ. SÚMULAS 283 E 28/STF.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a absolvição do réu por homicídio qualificado.

2. O recurso especial padece de falta de prequestionamento quanto à suposta violação do art. 495, XIV, do Código de Processo Penal, pois a matéria não foi apreciada pela Corte de origem sob o enfoque jurídico invocado e não se alegou ofensa ao art. 619 do mesmo diploma, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Há deficiência de fundamentação recursal quanto à suposta violação dos arts. 386, II e VI, do Código de Processo Penal e do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. O recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, qual seja, de que o veredicto absolutório encontrava respaldo na tese de legítima defesa sustentada pelo acusado, incidindo a Súmula 283/STF.

5. A pretensão de anular o julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a verificação da existência de suporte probatório mínimo para a absolvição exige o reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58964303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 484200cd-c331-431d-93f2-25095039d3b5

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 484200cd-c331-431d-93f2-25095039d3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208626 - MG (2026/0102680-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELDER RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	WELINGTON JOSE AMADOR - MG112238
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211/STJ. SÚMULAS 283 E 28/STF.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a absolvição do réu por homicídio qualificado.

2. O recurso especial padece de falta de prequestionamento quanto à suposta violação do art. 495, XIV, do Código de Processo Penal, pois a matéria não foi apreciada pela Corte de origem sob o enfoque jurídico invocado e não se alegou ofensa ao art. 619 do mesmo diploma, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Há deficiência de fundamentação recursal quanto à suposta violação dos arts. 386, II e VI, do Código de Processo Penal e do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. O recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, qual seja, de que o veredicto absolutório encontrava respaldo na tese de legítima defesa sustentada pelo acusado, incidindo a Súmula 283/STF.

5. A pretensão de anular o julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a verificação da existência de suporte probatório mínimo para a absolvição exige o reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 688/690).

Documento eletrônico VDA58964304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Código de Controle do Documento: 094dac32-e9c1-4544-a746-53e114c0ba14

O agravante, em suas razões (fls. 694/703), sustenta a viabilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Afirma que a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica e visa definir os limites da absolvição por clemência à luz do Tema 1.087/STF.

Defende inexistir óbice de prequestionamento, em afronta aos arts. 386, II e VI, 483, III, e § 2º, 495, XIV, 593, III, alínea *d*, e § 3º, todos do Código de Processo Penal, e ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Sustenta que a tese de clemência vazia não foi fundamentada em ata e que o veredicto absolutório carece de racionalidade mínima.

Argumenta que a absolvição se apoiou unicamente em referências genéricas à boa índole do réu e à personalidade da vítima, o que torna a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Afirma que a análise pretendida prescinde de revolvimento fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 689/690):

> De início, quanto à suposta violação do art. 495, XIV, do Código de Processo Penal, o recurso padece de falta de prequestionamento. A matéria não foi apreciada pela Corte de origem sob o enfoque jurídico invocado, a despeito da oposição de embargos de declaração.
>
> É inaplicável, no caso, o art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento ficto), uma vez que, nas razões do especial, não se alegou omissão no acórdão recorrido mediante indicação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, condição indispensável à incidência dessa modalidade de prequestionamento.
>
> Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.
>
> Ademais, o recurso apresenta deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
>
> No tocante à suposta violação dos arts. 386, II e VI, do Código de Processo Penal, o recorrente apenas suscitou genericamente afronta a esses preceitos, sem demonstrar, de forma clara e específica, de que modo o acórdão atacado os teria violado.

Documento eletrônico VDA58964304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Código de Controle do Documento: 094dac32-e9c1-4544-a746-53e114c0ba14

> Da mesma forma, quanto à alegada violação do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, o tipo penal, por si, não possui comando normativo capaz de respaldar a tese de invalidação do veredicto absolutório por clemência, questão que se resolve no âmbito do procedimento do júri e da disciplina recursal.
>
> Verifica-se, ainda, que o recurso especial não impugnou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.
>
> Ao analisar o caso, o Tribunal de origem consignou que o veredicto absolutório encontrava respaldo em uma das versões emergidas da prova dos autos, notadamente a tese de legítima defesa sustentada pelo acusado.
>
> O recorrente, contudo, não impugnou diretamente esse fundamento, centrando sua argumentação na caracterização da clemência como 'vazia' e na ausência de registro em ata. Tal omissão atrai a incidência da Súmula 283/STF.
>
> Além disso, a pretensão recursal de anular o julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois acolher a tese de 'clemência vazia' pressupõe reexame da suficiência e da pertinência do conjunto probatório, o que foi valorado pelas instâncias ordinárias.
>
> O Tribunal *a quo* registrou a existência de provas mínimas aptas a sustentar a opção absolutória, incluindo a versão defensiva de legítima defesa e elementos sobre a personalidade das partes colhidos na instrução e em plenário. A revisão dessa conclusão é inviável na via especial.

Com efeito, os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais registrou, de forma expressa, que a absolvição não decorreu de mera indulgência desprovida de lastro, mas, sim, do acolhimento pelos jurados de uma das versões apresentadas na instrução criminal, especificamente a legítima defesa sustentada pelo acusado.

Para desconstituir essa conclusão da Corte estadual e assentar que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, seria necessário reavaliar todo o acervo fático-probatório. Tal providência é vedada na via do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

Além disso, a falta de impugnação específica nas razões do recurso especial sobre o fundamento de que a absolvição encontrava respaldo na legítima defesa atrai de forma intransponível o óbice da Súmula 283/STF.

Da mesma forma, a ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem sob a perspectiva jurídica agora invocada inviabiliza o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

Dessa forma, a decisão monocrática deve ser integralmente confirmada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Código de Controle do Documento: 094dac32-e9c1-4544-a746-53e114c0ba14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0102680-6

AgRg no AREsp 3.208.626 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004693620228130358 10000242157451006 4693620228130358

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ELDER RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	WELINGTON JOSE AMADOR - MG112238

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELDER RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	WELINGTON JOSE AMADOR - MG112238
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:46:44
Código de Controle do Documento: DBD38D1F-3ABB-4116-B379-B3A842E6C8C1